



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **06.767/08**

TERMOS ADITIVOS.

Julgam-se regulares, já que satisfeitas as exigências legais.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 197 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo, referente aos Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 17/08, firmados entre **Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa/PB** e a empresa **COMPECC Engenharia, Comércio e Construção Ltda**, originários da licitação, na modalidade **Concorrência nº 05/08**, que tem por objeto a requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaíra, trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho em João Pessoa, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, em seus relatórios de fls. 386/388 e 431, concluiu, à luz da legislação pertinente, pela regularidade dos termos aditivos abaixo relacionados:

TERMO ADITIVO	OBJETO
1º TA ao Cont. nº 17/08	Remanejamento de serviços, sem alteração de valor e de prazo.
2º TA ao Cont. nº 17/08	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 60 dias, perfazendo o total de 180 dias corridos.
3º TA ao Cont. nº 17/08	Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 90 dias, perfazendo o total de 270 dias corridos.

CONSIDERANDO que a licitação correspondente e o Contrato nº 17/08 foram julgados regulares pelo Tribunal, conforme Acórdão AC1–TC–0106/10, fl. 636, quando do julgamento do Processo TC nº 0.0709/09, em 28/01/2010;

CONSIDERANDO, ainda, que a obra objeto dos presentes termos aditivos revela sinais de atraso;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, ordenando o arquivamento do processo, determinando à Auditoria, através da divisão competente, a realização de inspeção na referida obra para apurar as razões do atraso sistemático em sua execução e conclusão.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de fevereiro de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL